



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

Protocolo Nº 040/00  
Recebido Em 30/05/00  
às 11:30 horas  
M. G. M.  
Secretária Adm. C.M.T.

LEI MUNICIPAL Nº 200/00

DE, 19 DE MAIO DE 2000.

**DISPÕE SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (CÓDIGO DE POSTURAS).**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

**Art. 2º.** Ao Prefeito de Tucumã e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

**Art. 3º.** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Chefe do Poder Público Municipal, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura e órgãos da sociedade civil organizada.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**CAPÍTULO II**  
**DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 4º.** É dever da Prefeitura Municipal de Tucumã, zelar pela higiene pública visando a melhoria do ambiente, saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e aumento da qualidade de vida em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

**Art. 5º.** A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, fazendas, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

**Art. 6º.** A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando estes forem da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

**Seção II**  
**Proteção Ambiental**

**Art. 7º.** É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União, para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I. criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

- II – prejudiquem a fauna e a flora;
- III – disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;
- IV – prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º. Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou subsolo, o solo de propriedade pública, privativa ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º. O Município poderá celebrar convênio com órgãos público federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos danos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º. As Autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente e à saúde da população.

**Art. 8º.** Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal.

### Seção III Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

*ppc*  
**Art. 9º.** A Prefeitura colaborará com Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimulará a plantação de árvores, através da promoção de campanhas educativas à população, estimulando a criação do horto municipal.

**Art. 10.** É expressamente proibido danificar, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos sem consentimento da Prefeitura.

**Art. 11.** A ninguém é permitido fazer derrubadas ou atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos sem autorização do órgão federal competente.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Parágrafo Único.** Dependerá de autorização municipal, quando o terreno se localizar na área urbana ou de expansão urbana.

**Seção IV**  
**Da Higiene das Vias Públicas**

**Art. 12.** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por concessão.

**Art. 13.** Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É proibido fazer varredura no interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamações ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

§ 3º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 14.** É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

 **Art. 15.** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, salvo naqueles que forem construídos especificamente para esta finalidade;

II – consentir o escoamento de águas servidas dos prédios e dos terrenos para a rua;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

IV – permitir a descarga de líquido dos condicionadores de ar sobre os passeios públicos;

V – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

**Art. 16.** Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais, depois de verificado pelo setor competente, que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

**Parágrafo Único.** O presente artigo aplica-se, inclusive à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

**Seção V**  
**Da Higiene, das Habilitações e Terrenos**

**Art. 17.** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Art. 18.** Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

**§ 1º.** As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

**§ 2º.** Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta, acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Art. 19.** O lixo das habitações será depositado em recipiente fechado para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, em dias e horário estabelecido pela Prefeitura.

**Parágrafo Único.** Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras, estábulos e fazendas, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como, terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**Art. 20.** A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas, acrescidas de 10% (dez por cento) a título de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem e aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los.

**Art. 21.** A Prefeitura poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

**Art. 22.** Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado, sem que disponha dessas utilidades e de instalações sanitárias.

**§ 1º.** Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

**§ 2º.** Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de poços e cisternas, sem autorização dos órgãos competentes.

**§ 3º.** Quando não existir rede pública de coletores de esgotos sanitários, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

**Seção VI**  
**Da Higiene dos Alimentos**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Art. 23.** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único.** Para efeito deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuado os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo os produtos congelados conterem nas embalagens, o período da respectiva validade.

**Art. 24.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

**§ 1º.** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**§ 2º.** A gravidade da infração poderá determinar a suspensão por até 30 (trinta) dias, da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial, o que não prejudicará a imposição da multa e de outras penalidades, na forma do § 1º.

**§ 3º.** A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença mencionada no parágrafo anterior.

**Art. 25.** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 26.** Toda água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 27.** As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou azulejos, até a altura de 02 (dois) metros;

II – as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas à prova de moscas.

**Seção VII**  
**Da Higiene dos Estabelecimentos**

**Art. 28.** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

**Art. 29.** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I – as frutas e verduras expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas com afastamento frontal e lateral de um metro, no mínimo, das portas externas;

II – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**Parágrafo Único.** É proibido utilizar para outro fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas, que possam causar contaminação destes produtos.

**Art. 30.** É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – aves doente;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 31.** Os hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
*Poder Executivo*

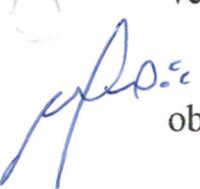
---

- I – a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II – a higienização da louça deverá ser feita em água fervente;
- III – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;
- IV – os guardanapos e toalhas serão de uso individual e devem apresentar-se rigorosamente limpos;
- V – os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem que seja necessário desatarrachar ou levantar a tampa;
- VI – os cozinheiros e seus auxiliares terão que usar proteção para os cabelos;
- VII – todos os empregados deverão ser mantidos aseados e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 32.** Os açougues, abatedouros de aves e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I – serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II – ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;
- III – ter câmara frigorífica ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

**Art. 33.** Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas, carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

 **Art. 34.** Os responsáveis por açougues, abatedouros de aves e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I – manter o estabelecimento arejado e em completo estado de asseio e higiene;
- II – não guardar na sala de talhos objetos que lhe sejam estranhos.

**Art. 35.** Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
*Poder Executivo*

---

§ 1º. Os oficiais ou empregado usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

§ 2º. Os instrumentos utilizados deverão apresentar-se sempre rigorosamente limpos e/ou esterelizados.

**Art. 36.** Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – à existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 37 deste Código;

IV – a instalação de uma cozinha com o mínimo, três peças, destinadas, respectivamente, a depósitos de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter piso e paredes revestidas de ladrilhos ou azulejos, até a altura mínima de 02 (dois) metros.

**Art. 37.** A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

 **Art. 38.** As cocheiras, fazendas e estábulos e pocilgas existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:

I – possuir muros divisórios, separando-os dos terrenos limítrofes;

II – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

III – possuir depósito para estrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

IV – possuir depósito para forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos e insetos;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

V – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e parte destinada aos animais;

VI – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

**CAPÍTULO III**  
**DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

**Seção I**  
**Da Ordem e Sossego Público**

**Art. 39.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo Único.** As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 40.** É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tambores, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda comercial realizada com auto-falantes, bumbos, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – música excessivamente alta proveniente de bares, lanchonetes, lojas de discos e aparelhos musicais;

VII – os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

VIII – os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ 1º. Excetuam-se das proibições deste Artigo, os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, inclusive ambulâncias, do corpo de bombeiros e polícia e dos carros fúnebres.

§ 2º. Os níveis máximos permitidos dos sons, ruídos e vibrações, bem como as diretrizes, critérios e padrões, para ao controle da poluição sonora interna e externa, decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política e outras formas de divulgação sonorizada, serão estabelecidos em normas específicas. (Art. 26, da Lei estadual nº 5.887, de 09.05.95)

§ 3º. Os ruídos e sons produzidos por veículos automotores deverão atender aos limites estabelecidos pelo Poder Público, em consonância com a legislação federal pertinente. (Art. 27, da Lei estadual nº 5.887, de 09.05.95)

**Art. 41.** Nas igrejas, conventos ou capelas, os sinos não poderão tocar entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia subsequente, salvo os toques de alarme em casos de emergência.

§ 1º. A estas entidades é permitida a difusão sonora, por intermédio de alto falantes ou caixas acústicas, desde que sua finalidade seja a utilidade pública, e que seja efetuada entre as 09 (nove) e as 22 (vinte e duas) horas, ressalvando-se a exceção prevista no “caput” deste artigo.

**Art. 42.** É proibido executar qualquer trabalho ou atividades que produza som excessivo, antes das 07 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de escolas, hospitais e residências.

**Seção II**  
**Dos Divertimentos Públicos**

**Art. 43.** Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Art. 44.** Nenhum divertimento público poderá ser realizado em via pública, sem licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único.** O alvará de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será expedido após terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do prédio e realizada a vistoria policial.

**Art. 45.** Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída deverão abrir para fora do recinto e serão encimadas pela inscrição “SAÍDA” legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a instalação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas legais de prevenção e combate ao incêndio;

VII – durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Art. 46.** Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre uma sessão e outra, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

**Parágrafo Único.** É proibido aos espectadores fumar no local dos espetácu-



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

los. Salvo se existir um local reservado para tal ou se o espetáculo for em local aberto.

**Art. 47.** Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

**Parágrafo Único.** Em caso de modificação do programa ou de horário, o preço integral da entrada deverá ser devolvido ao espectador, em espécie.

**Art. 48.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, casa de espetáculo ou circo.

**Art. 49.** Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter fácil e direta comunicação com as vias públicas.

*005* **Art. 50.** A construção de barracas para a realização de quermesses e festas com exploração de jogos, bar, leilão de prendas, etc., haverá de ser autorizada pela Prefeitura.

*005* **§ 1º.** Tal autorização somente será concedida se o local da construção for conveniente, a critério da Prefeitura.

**§ 2º.** Para concessão de licença de funcionamento a realização deverá ter caráter beneficente ou destinar-se ao levantamento de fundos para consecução de empreendimento que beneficie a comunidade.

*005* **Art. 51.** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) me-



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

tros de hospitais, casa de saúde, maternidade, asilos, igrejas e templos religiosos.

<sup>Obs</sup> **Art. 52.** Nos estádios, ginásios, campos ou quadras em que se realizem acontecimentos esportivos, são vedadas:

- I – a venda de bebidas alcoólicas e refrigerantes em frascos de vidros;
- II – a entrada de pessoas portando morteiros, bombas e demais fogos;
- III – a entrada de pessoas portando estandartes, faixas ou similares com cabos ou suportes de madeira, metal ou qualquer outro material de consistência a eles semelhantes.

**Art. 53.** Nos locais destinados à realização de competições deverá existir pelo menos uma saída de emergência.

**Art. 54.** Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- III – no interior das cabines não poderá existir maior número de película do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

<sup>Obs</sup> **Art. 55.** A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

**§ 1º.** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 01(um) ano.

**§ 2º.** Poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

§ 3º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

**Art. 56.** Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

**Art. 57.** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares ou ainda as festas beneficentes com fins filantrópicos, organizados por entidades religiosas com ou sem pagamento de entrada.

**Art. 58.** É necessário a licença da Prefeitura para a realização de desfiles carnavalescos.

**Seção III**  
**Dos Locais de Culto**

**Art. 59.** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles afixar cartazes.

**Art. 60.** Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser considerados limpos, iluminados e arejados.

**Art. 61.** As igrejas, templos e casas de culto, não poderão contar com o maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

**Seção IV**  
**Do Trânsito Público**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Art. 62.** O trânsito de pedestres, de veículos e de animais, será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

<sup>085</sup> **Art. 63.** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único.** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

<sup>085</sup> **Art. 64.** Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 65.** A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

- I – conduzir boiadas;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – atirar corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 66.** É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 67.** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veí-



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

culo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 68. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- III – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- IV – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.
- V – estacionamento de veículos nas calçadas e nos passeios das praças.

**Seção IV**  
**Da Ocupação das Vias Públicas**

Art. 69. Poderão ser armadas arquibancadas e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização, sendo que em relação aos comícios políticos será observado o que disser a Lei Eleitoral vigente;
- II – não perturbarem o trânsito público;
- III – não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

*Handwritten signature*  
**Parágrafo Único.** Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá remoção da arquibancada ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 70. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no art. 64 deste Código.

Art. 71. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 72.** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da prefeitura.

**Parágrafo Único.** Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear as atividades de que trata este Artigo.

**Art. 73.** É proibido podar, cortar, derrubar e sacrificar a urbanização pública.

**Art. 74.** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes, sinais ou anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

**Art. 75.** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 76.** As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentar bom aspecto quanto à sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

**Art. 77.** Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas, cadeiras, tabuleiros e mercadorias, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa do passeio de largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

## Seção VI



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Das Medidas Referentes aos Animais**

**Art. 78.** É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º. Tratando-se de cão não registrado, deverá ser retirado pelo dono, mediante o pagamento de multa e de taxas respectivas e após satisfeito o disposto no Artigo 82 deste Código, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo.

§ 3º. Os animais que não forem retirados nos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, serão vendidos em hasta pública, devendo o lance mínimo por animal corresponder ao valor da multa imposta e das taxas respectivas. Em se tratando de animal não registrado, o adquirente, para retirá-lo, deverá satisfazer o disposto no Artigo 82 deste Código.

**Art. 79.** A manutenção de estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres, dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias.

**Art. 80.** É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, bem como a de qualquer espécie de gado.

**Art. 81.** Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 82.** Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante pagamento de taxa respectiva.

§ 1º. Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º. Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de vacina anti-



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

rábica, que poderá ser feita às expensas da prefeitura.

§ 3º. Para registro de cães guias de deficientes visuais há isenção de pagamento de taxas.

**Art. 83.** Os cães registrados poderão andar na via pública, desde que conduzido, por coleira, trela ou focinheira, pelo seu dono, que responderá pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Seção VII**  
**Da Extinção dos Insetos Nocivos**

**Art. 84.** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os insetos nocivos existentes dentro da sua propriedade.

**Art. 85.** Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte dias, para se proceder ao seu extermínio.

**Parágrafo Único.** Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei.

**Seção VIII**  
**Dos Anúncios e Cartazes**

**Art. 86.** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 87.** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim como, feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, estará igualmente sujeita à prévia comunicação.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Art. 88.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao logradouro público.

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças, instituições e que façam apologia ao crime e incitação à violência;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 89.** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas.

**Art. 90.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos, deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Parágrafo Único.** Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 03 (três) metros do passeio.

**Art. 91.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Art. 92.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Seção IX**  
**Dos Inflamáveis e Explosivos**

**Art. 93.** No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 94.** São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

**Art. 95.** Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 96.** É absolutamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Art. 97.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 98.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 99.** A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

**Art. 100.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Art. 101.** Aplicam-se no que couber as regras desta seção às substâncias radioativas.

**Seção X**  
**Dos muros e Cercas**

**Art. 102.** Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meio-fio, são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

**Art. 103.** A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros, devendo em qualquer caso, ter uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 104.** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 558 do Código Civil.

**Parágrafo Único.** Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

**Art. 105.** Após advertência, será aplicada multa a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

**Seção XI**  
**Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Barreiros e**  
**Depósitos de Areia e Saibro**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Art. 106.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiros e depósitos de areia e de saibro, depende da licença da prefeitura, que a concederá, conforme anuência dos órgãos competentes do estado e da união, observados os preceitos deste Código.

**Art. 107.** A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

**§ 1º.** Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno;
- IV - declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

**§ 2º.** O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando construções, logradouros, mananciais e recursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- IV - perfis do terreno em três vias.

**§ 3º.** No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea “c” e “d” do parágrafo anterior.

**Art. 108.** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Parágrafo Único.** Será interditada a área licenciada no total ou parte dela, embora explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.

**Art. 109.** Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art. 110.** Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

**Art. 111.** A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II – intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV – toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de 02 (dois) minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 112.** A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

- I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 113.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Art. 114.** É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II – quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III – quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação de águas;
- IV – quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

**CAPÍTULO IV**  
**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,**  
**COMERCIAIS E DE SERVIÇOS**

**Seção I**  
**Das Indústrias e do Comércio Localizado**

**Art. 115.** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – o ramo do comércio ou da indústria;
- II – o montante do capital investido;
- III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

§ 3º. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Art. 116.** Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.

§ 1º. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, leiteiras, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º. O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

**Art. 117.** As autoridades municipais assegurarão por todos os meios ao seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 118.** A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Seção II**  
**Do Comércio Ambulante**

**Art. 119.** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

**Art. 120.** Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – número da inscrição;
- II – residência do comerciante ou responsável;
- III – nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**Art. 121.** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora do local previamente determinado pela Prefeitura;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

**Seção III**  
**Do Horário de Funcionamento**

*gfo:*  
**Art. 122.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I – para a indústria de modo geral: abertura e fechamento entre 06:00 e 18:00 horas nos dias úteis; nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretado pela autoridade competente;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

II – para o comércio e serviços em geral: abertura às 08:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis; nos dias previstos na letra “b”, inciso I, os estabelecimentos comerciais e de serviço, poderão permanecer abertos mediante solicitação das classes interessadas e conforme conveniência pública.

§ 1º. As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

**Seção IV**  
**Da Aferição de Pesos e Medidas**

**Art. 123.** Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

**Seção V**  
**Das Feiras Livres**

**Art. 124.** As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira.

**Art. 125.** A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após estar matriculado na Prefeitura.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

§ 1º. O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos: Carteira de Identidade; Carteira de Saúde.

§ 2º. A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente Lei.

§ 3º. Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

**Art. 126.** As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

**Art. 127.** As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

**Art. 128.** À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

**Art. 129.** É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

**Art. 130.** Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

I - acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;

II - manter em perfeito estado de higiene as suas barracas, tabuleiros ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos; não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;

III - não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

IV - não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para outros pontos diferentes daqueles que lhe forem determinados;

V - colocar tabuletas com preços das mercadorias.

**Seção VI**  
**Dos Mercados**

**Art. 131.** Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do governo municipal destinado à venda de carnes, peixes ou mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria animal, agrícola, extrativa ou artesanal.

**Art. 132.** Nos mercados o comércio far-se-á em cômodos locados ou em espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.

**Art. 133.** É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando, entretanto, sujeitas à ordem e disciplina da administração interna.

**Art. 134.** Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em estrados, mesas tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

**Art. 135.** À administração dos mercados competirá a disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

**Seção VII**  
**Dos Matadouros**

**Art. 136.** Os matadouros deverão estar localizados à jusante da cidade, fora do perímetro urbano e convenientemente afastado dos cursos d'água.

**Art. 137.** Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Art. 138.** É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que, este não poderá ser efetuado.

**Art. 139.** Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento de sangue das rezes abatidas.

**Art. 140.** O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente.

**Parágrafo Único.** Verificada a condenação do animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

**Art. 141.** Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, levadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

**Art. 142.** Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

**Art. 143.** É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

**Art. 144.** Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

**Art. 145.** O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues, será feito em veículo apropriado, fechado e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna todas as prescrições de higiene, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura.

**CAPÍTULO V  
DOS CEMITÉRIOS**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 146.** Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal de Tucumã, que os administrará diretamente ou através de terceiros, mediante concessão.

§ 1º. É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorarem cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste capítulo, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º. É assegurado às associações religiosas que já possuam, administrar seus cemitérios particulares.

**Art. 147.** No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

**Art. 148.** Os cemitérios poderão ser extintos e sua área será conservada quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

**Parágrafo Único.** Quando do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder translação de restos mortais, os interessados terão direito de obter neste, espaço igual em superfície, ao do antigo cemitério.

**Art. 149.** É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

**Seção II**  
**Das Inumações**

**Art. 150.** Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação do atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Art. 151.** As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

**Art. 152.** Nas sepulturas gratuitas os enterramentos serão feitos pelo prazo de 05 (cinco) anos para adultos, e de 03 (três) anos para menores, não se admitindo com relação a eles, prorrogação de prazo.

**Art. 153.** As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas do tipo destinado adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I - possibilidade de uso de mausoléus para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;

II - obrigação de construir dentro de 03 (três) meses os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 01 (um) ano.

**Art. 154.** Havendo sucessão “causa mortis” através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

**Art. 155.** É de 05 (cinco) anos para adulto e 03 (três) anos para menores, o prazo máximo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

**Seção III**  
**Das Construções**

**Art. 156.** As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, dirigido ao órgão competente o qual acompanhará o respectivo projeto em duas vias.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Art. 165.** À administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos, registros e controle da organização interna das necrópoles.

**Art. 166.** O registro dos sepultamentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, “causa mortis”, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários, sendo que para os indigentes deverá ser retirado (01) uma foto e esta arquivada na Secretaria de Administração do Cemitério para futuro meio de identificação.

**Art. 167.** Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidos no horário previamente fixado pela administração.

**Art. 168.** Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandato judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos os prazos para inumações, previstas neste Código.

**Art. 169.** Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas, deverá ser apresentado à administração, o respectivo título de concessão.

**Art. 170.** Decorridos os prazos para inumação, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

*gfo:c*  
**§ 1º.** Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

**§ 2º.** As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.

## CAPÍTULO VI



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Parágrafo Único.** Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado devidamente visada pela autoridade competente.

**Art. 157.** A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

**Art. 158.** Será permitida a construção de baldrames até a altura de 40 (quarenta) centímetros, para suporte de lápide.

**Art. 159.** O serviço de conservação e limpeza de jazigo só poderá ser executado por pessoas registradas na administração do cemitério ou construtores legalmente habilitados. Salvo se for feitas pelos próprios parentes do falecido e devidamente acompanhados por servidor habilitado.

**Art. 160.** A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

**Art. 161.** É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

**Art. 162.** Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

**Art. 163.** A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

**Art. 164.** O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que não atinja totalidade da largura das ruas de separação e sejam, pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

**Seção IV**  
**Da Administração dos Cemitérios**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 171.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

**Art. 172.** Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Seção II**  
**Das Penalidades**

**Art. 173.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência ou notificação preliminar;
- II – multa;
- III – apreensão de produtos;
- IV – inutilização ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- V – cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

**Art. 174.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

**Art. 175.** As multas terão valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes a Unidade Fiscal vigente no Município.

**Art. 176.** A multa será judicialmente executada se o infrator recusar-se a satisfazê-la no prazo legal, quando imposta de forma regular e pelos meios hábeis,.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Parágrafo Único.** A multa não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

**Art. 177.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo:

**Parágrafo Único.** Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 178.** Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo Único.** Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 179.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo Único.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 180.** Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º. No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a impor-



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

tância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirando esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão se inutilizadas.

**Art. 181.** Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I – os incapazes na forma da lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 182.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa, sob cuja guarda estiver o louco;
- III – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

**Seção III**  
**Da Notificação Preliminar**

**Art. 183.** Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Art. 184.** A notificação será feita em formulário descartável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado.

**Parágrafo Único.** No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, no documento de fiscalização, o agente fará constar justificativa da falta de assinatura do infrator.

**Seção IV**  
**Dos Autos de Infração**

**Art. 185.** Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º. Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem for delegada essa atribuição.

§ 3º. Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado Auto de Infração, independentemente de notificação preliminar.

 **Art. 186.** Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

**Parágrafo Único.** Observar-se-ão, na lavratura do Auto de Infração, os mesmos procedimentos do Art. 186, previstos para a notificação.

**Seção V**  
**Da Representação**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

**Art. 187.** Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º. A representação se fará por escrito, devendo ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º. Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

**Seção VI**  
**Do Processo de Execução**

**Art. 188.** O infrator após devidamente citado, terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

**Parágrafo Único.** Não caberá defesa contra notificação preliminar.

**Art. 189.** Julgada procedente, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 190.** Este Código entra em vigor 90 (noventa) após a sua publicação, e as penalidades nele previstas, só poderão ser executadas após 1º de janeiro de 2001, salvo a penalidade sob forma de advertência.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

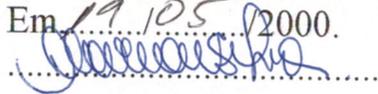
Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 19 de Maio de 2000.

  
**Dr. CELSO LOPES CARDOSO**  
Prefeito Municipal

Publicado nesta data, conforme

Art. 12 do ADFT da LOM

Em 19.05.2000.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ  
Poder Executivo

Protocolo Nº 0401/00  
Recebido Em 30/05/00  
às 11:30 horas  
Secretaria Adm. C.M.T.

SUMÁRIO

CÓDIGO DE POSTURAS

	Pág.
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	03
CAPÍTULO II – DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL	03
Seção I – Disposições Gerais	03
Seção II – Proteção Ambiental	04
Seção III – Da Conservação da Árvores e Áreas Verdes	05
Seção IV – Da Higiene das Vias Públicas	05
Seção V – Da Higiene das Habitações e Terrenos	06
Seção VI – Da Higiene dos Alimentos	07
Seção VII – Da Higiene dos Estabelecimentos	08
CAPÍTULO III – DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	10
Seção I – Da Ordem e Sossego Público	10
Seção II – Dos Divertimento Públicos	12
Seção III – Dos Locais de Culto	15
Seção IV – Do Trânsito Público	15
Seção V – Da ocupação das Vias Públicas	16
Seção VI – Das Medidas Referentes aos Animais	17
Seção VII – Da extinção de Insetos Nocivos	18
Seção VIII – Dos Anúncios e Cartazes	19
Seção IX – Dos Inflamáveis e Explosivos	20
Seção X – Dos Muros e Cercas	21
Seção XI – Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Barreiros e Depósitos de Areia e Saibro	22
CAPÍTULO IV – DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	24
Seção I – Das Indústrias e do Comércio Localizado	24
Seção II – Do Comércio Ambulante	25
Seção III – Do Horário de Funcionamento	26



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
Poder Executivo

Protocolo Nº 040/100  
Recebido Em 30/05/100  
às 11:30 horas  
elaborado  
Secretária Adm. C.M.T.

Seção IV – Da Aferição de Pesos e Medidas	26
Seção V – Das Feiras Livres	27
Seção VI – Dos Mercados	28
Seção VII – Dos Matadouros	28
CAPÍTULO V – DOS CEMITÉRIOS	29
Seção I – Disposições Gerais	29
Seção II – Das Inumações	30
Seção III – Das Construções	30
Seção IV – Da Administração dos Cemitérios	31
CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	32
Seção I – Das Disposições Gerais	32
Seção II – Das Penalidades	32
Seção III – Da Notificação Preliminar	34
Seção IV – Dos autos de Infração	35
Seção V – Da Representação	35
Seção VI – Do Processo de Execução	36
CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	36